

PROJETO DE LEI

Nº 407/2009

LEI Nº 9.019

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04

de dezembro de 1987, e dá outras providências. (Sobre a atuação da

Guarda Municipal de Sorocaba)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

NºPROJETO DE LEI Nº 407 /2009

Altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de Dezembro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba Decreta:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 2.626, de 04 de Dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 1º - Por “bens” são compreendidas todas as vias e logradouros públicos municipais.

§ 2º - Por “serviços” são compreendidas todas as atividades regularmente executadas por servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, e também por trabalhadores autônomos, contratados ou terceirizados, em atividades autorizadas, permitidas ou concedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos locais onde essas atividades estejam sendo executadas.

§ 3º - Por “instalações” são compreendidos todos os móveis, equipamentos, materiais de consumo, imóveis, construções e edificações de uso ou propriedade da administração pública municipal, direta e indireta”.

Artigo 2º - A Lei nº 2.626, de 04 de Dezembro de 1987, passa a contar com o Artigo seguinte, onde lhe couber:

“Artigo ... – Os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no Artigo 2º desta Lei e dos Artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

§ 1º - Considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo uma infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor de infração.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º - Efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso”.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 14 de Setembro de 2009.

José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Embora estejam prestando inestimáveis serviços às municipalidades onde foram constituídas, e colaborando sobejamente com as Polícias Estadual e Federal na garantia e manutenção da ordem pública, as Guardas Municipais ainda sofrem preconceitos e bloqueios em suas funções. O cerne dessa questão é o “poder de polícia”, que ainda não foi expressamente dedicado a elas na Carta Magna.

Cumprе destacar, entretanto, que o “poder de polícia” não é inerente a qualquer órgão policial, mas sim ao Estado brasileiro e aos seus entes federativos – onde também se enquadram, constitucionalmente, todos os Municípios. Portanto, com certeza, cada Prefeitura Municipal já possui “poder de polícia”.

E, nos limites legais, melhor compilados e detalhados neste projeto, o poder de polícia municipal pode e deve ser exercido pelas Guardas, concorrentemente com outros órgãos da administração local.

Cabe observar que o Governo Federal prestigiou o papel das Guardas Municipais, incluindo-as na Secretaria Nacional de Segurança Pública como órgãos auxiliares de segurança pública, garantindo a elas verbas para equipagem e capacitação profissional através do Ministério da Justiça.

Em época de elevada criminalidade e desajustes sociais, só não reconhece a importância das Guardas Municipais quem não quer ou quem está envolvido com outros interesses.

Quanto à capacidade jurídica de um projeto desta natureza, remetemos os doutos exegetas ao Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece, sem margem de dúvidas, que cabe sim à Câmara Municipal, com a posterior sanção do Prefeito, legislar sobre ... XIII – Guarda Municipal.

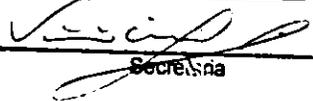
Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.



03U

Recebido em

14 de Setembro de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15/09/09

Presidente

Lei Ordinária nº : 2626

Data : 04/12/1987

Classificações : funcionalismo público

Ementa : Dispõe sobre a criação de Guarda Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 2.626, de 04 de dezembro de 1.987.

(Dispõe sobre a criação de Guarda Municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Guarda Municipal de Sorocaba, subordinada à Secretaria de Governo do Município.

Artigo 2º - A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança do Município, seja de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

Artigo 3º - Será considerado Guarda Municipal o candidato a ingresso que preencher todos os requisitos exigidos em regulamento.

Parágrafo único - O Guarda Municipal será contratado no regime da C.L.T. - Consolidação da Leis do Trabalho - em número que atenda às necessidades dos serviços e às disponibilidades financeiras.

Artigo 4º - A Escola da Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão da Administração Municipal destina à formação e à reciclagem de Guarda Municipais.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei e elaborará o Regulamento da Guarda Municipal de Sorocaba no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com as disposições constantes do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de novembro de 1.983 (R-200), que regulamenta a matéria e dá outras providências, bem como, no mesmo prazo elaborará o regulamento da Escola da Guarda Municipal de Sorocaba, atendendo às disposições legais pertinentes.

Artigo 6º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Pública.

Artigo 7º - Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Pública a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de vigilância nas vias e logradouros públicos.

Artigo 8º - Sujeito passivo da Taxa de Vigilância Pública é o proprietário de domínio ou possuidor de imóvel construído situado em logradouro ou via beneficiado pelos serviços referidos nesta lei.

Artigo 9º - A Taxa de Vigilância Pública será cobrada, anualmente, em 08 (oito) prestações iguais, vencíveis nos mesmos prazos estabelecidos para a cobrança do Imposto Predial, de acordo com a seguinte tabela: *(ANEXA A ESTA LEI).

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da taxa de Vigilância Pública os imóveis cuja área construída seja inferior a 70 m2 (setenta e metros quadrados).

Artigo 10 - Ficam criados na Secretaria do Governo, os seguintes cargos, de provimento em comissão:

I - Diretor/Chefe da Guarda Municipal (um cargo);

II - Coordenador Operacional (um cargo).

Parágrafo único - A Súmula de Atribuições e os respectivos padrões de vencimentos dos cargos ora criados serão estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) a implantação e manutenção dos serviços criados por esta lei.

Artigo 12 - As despesas com a execução desta lei serão cobertas com a receita proveniente da “Taxa de Vigilância Pública” criada por esta lei, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados) que correrá por conta do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dois Tropeiros, em 04 de dezembro de 1.987, 334º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
(Prefeito Municipal)

Vicente de Oliveira Rosa
(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Administração Interna)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 407/2009

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que “Altera o art. 2º e acrescenta artigo à lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987 e dá outras providências.”

O art. 2º da lei 2.626/87 passa a ter a seguinte redação: (art. 1º) “Art. 2º - A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 2º); os parágrafos 1º, 2º e 3º define o que seriam bens, serviços e instalações; a lei 2.626/87 passa a contar com o art. seguinte, onde lhe couber: (art. 2º); os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no art. 2º desta lei e dos arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito; considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo a infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que o faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam ou papéis que façam presumir ser o autor da infração (§ 1º) e efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso (§ 2º); cláusula de despesa (art. 3º); vigência (art. 4º).

A proposição em análise está em consonância com o nosso direito positivo, apresentando, no entanto, uma inconstitucionalidade em seu art. 2º, “caput”. Nesse sentido passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A Guarda Municipal está disciplinada na Constituição Federal, art. 144, § 8º e assim dispõe:

“Art. 144 (...):

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Do mesmo modo, a LOM em seu art. 4º, IV.

Dentre as atribuições da Câmara Municipal, o art. 33, XIII da LOM dispõe:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.”

O capítulo IX trata especificamente da Guarda Municipal em seu art. 128 e parágrafos:

“Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito que designará, inclusive, o seu Diretor.

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A proteção dos bens e instalações destinar àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

de dominicais ou de uso especial do município, excluindo os bens das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos."

O art. 2º, "caput", o qual altera a lei 2.626 de 04 de dezembro de 1987, restringe o disposto na Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, que disciplina aos municípios a constituição da Guarda Municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações. Ao consignar "*seus bens, serviços e instalações*" o referido parágrafo trata do Município em sua totalidade e não somente, no caso em tela, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, portanto, por haver disciplinado menos que o disposto pela nossa Carta Magna, inconstitucional torna-se o artigo 2º, "caput", parte final do PL. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º definem o que se entende por bens, serviços e instalações. Poderia haver um confronto com o art. 128, § 2º da LOM, porém este trata apenas de bens e instalações, não se referindo ao termo "serviços".

Procedendo-se a análise do artigo sem numeração, o qual sugeriremos abaixo seja "Art. 2º-A", os membros da Guarda Municipal dentro de suas funções típicas, especificadas na Constituição Federal, poderão prender aquele que se encontre em flagrante delito, configurando então uma função atípica a ser exercida pela Guarda, uma vez que, conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, a qualquer do povo é concedida tal prerrogativa. Para tanto é necessário fazer uma ligeira distinção: quando se tratar de qualquer do povo, a lei concede apenas uma faculdade de efetuar a prisão, isto é, a faculdade de colaborar com o Estado. Não se exige nenhum dever do Guarda Municipal, é tanto que a lei diz: "qualquer do povo poderá", exprimindo um *facultas agendi*, cujo uso não acarretará a menor sanção. O parágrafo 1º reproduz as hipóteses de flagrante delito constantes no art. 302 e incisos I a IV do CPP e o parágrafo 2º trata da condução do infrator.

A respeito do tratamento dado pela Constituição às Guardas Municipais e sua atuação nos Municípios, vale transcrever um trecho das valiosas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

lições do Prof. José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª edição, p. 746 e 747:

"A Constituição apenas lhe reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser e lei. Ai certamente está uma área que é de segurança : assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar."

Em obediência às regras de técnica legislativa, sugerimos a exclusão da sentença "Artigo 2º - A Lei 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a contar com o artigo seguinte, onde lhe couber". E o artigo sem numeração pode ser denominado "Art. 2º-A". Também mantendo a boa técnica legislativa o art. 10, I da lei complementar 95/98, preceitua que os artigos constituem a unidade básica de articulação e será indicado pela abreviatura "Art.".

Conforme todo o exposto, com exceção da inconstitucionalidade do art. 2º, "caput", parte final, nada a opor sob o aspecto jurídico no restante do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de outubro de 2.009.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 407/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências. (Sobre a atuação da Guarda Municipal de Sorocaba).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 407/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, que "Dispõe sobre a criação de Guarda Municipal e dá outras providências".

Verifica-se que a segurança pública, atualmente, está disciplinada no art. 144 da Constituição Federal, que especificamente em seu §8º trata da matéria em análise, in verbis:

"Art. 144...

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Nota-se que a Constituição Federal ao tratar da Segurança Pública, no que se refere aos municípios, apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, §8º), regra esta que foi reproduzida na LOMS, a saber:

"Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito, que designará, inclusive, o seu Diretor.

§ 1º A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A proteção dos bens e instalações destina-se àqueles da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias de dominicais ou de uso especial do município, excluindo os bens das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ressalta-se que o disposto no já mencionado art. 144 constitui-se em um limite à capacidade organizatória dos Estados, como nos revela o doutrinador José Afonso da Silva:

"Dissemos antes que é a Constituição Federal que fixa a zona de determinações e o conjunto de limitações à capacidade organizatória dos Estados, quando manda que suas Constituições e leis observem os seus princípios." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª edição, p.592)

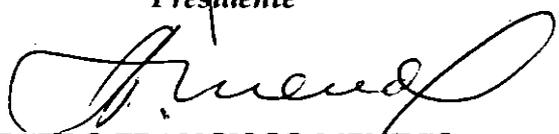
Dá análise dos dispositivos supramencionados, nota-se que a Constituição Federal se refere à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e não apenas da Prefeitura do Município. Logo, o caput, do art. 2º, com a redação dada pelo art. 1º do PL é inconstitucional, uma vez que restringe essa proteção apenas à Prefeitura Municipal.

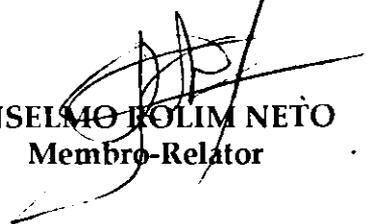
Com relação à técnica legislativa, corroboramos com as alterações sugeridas pela D. Secretaria Jurídica às fls. 09.

Por todo exposto, somente o caput, do art. 2º, com a redação dada pelo art. 1º do PL é inconstitucional. No mais, sendo apresentada emenda que sane tal inconstitucionalidade, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C.; 25 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO POLIM NETO
Membro-Relator



12✓

APRESENTADA EMENDA *SO 79/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 08 / 12 / 2009

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SE-66/09*
APROVADO REJEITADO
EM 17 / 12 / 2009

*Bem como em
emenda n.º 2.
requerida em
emenda n.º 3.*

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SE 67/09*
APROVADO REJEITADO
EM 17 / 12 / 2009

*Bem como em
emenda n.º 2
C. Riccio*

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

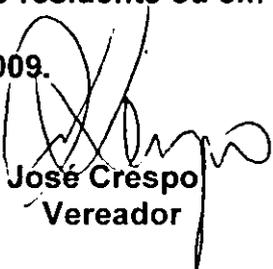
PROJETO DE LEI 407/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O § 1º do Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“1º - Por “bens” são compreendidas todas as vias e logradouros públicos municipais e toda a população residente ou em trânsito em Sorocaba”.

S.S., em 24 de Setembro de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A interpretação de que a população (o cidadão, o ser humano) integra o patrimônio público em geral e também o patrimônio público municipal, como um dos bens a serem protegidos pela Guarda municipal, foi afirmada e defendida pelo Secretário Municipal de Governo, Mauricio Biazotto, durante a 58ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada em 24 de Setembro de 2009, e deve merecer acolhida do Egrégio Plenário.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

PL 407/2009

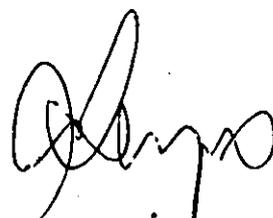
Nº

EMENDA Nº 2

MODIFICATIVA do Artigo 2º do projeto 407

Fica esse Art. 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado a proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Sorocaba."


8/12/9





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 407/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências. (Sobre a atuação da Guarda Municipal de Sorocaba).

A emenda em análise não está condizente com nosso direito positivo, visto que contraria as disposições do Código Civil, equiparando as pessoas a bens.

O Código Civil define o conceito de pessoa como ente ao qual a lei atribui direitos e deveres (art. 1º), sendo sinônimo de sujeito de direito e obrigações.

Por outro lado, bens são todas as coisas passíveis de utilização pelo ser humano, que comportam apreciação econômica e se prestam à satisfação de uma necessidade, ou que, pelo menos, lhe seja útil. O Código Civil classifica-os em imóveis e móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos.

Assim, do ponto de vista do sistema do Código Civil a pessoa é sujeito de direitos (CC, arts. 1º a 78), os bens objeto dele (CC, arts. 79 a 103) e os envoltimentos destes no relacionamento entre pessoas equiparam-se as relações jurídicas (CC, 104 a 232).¹

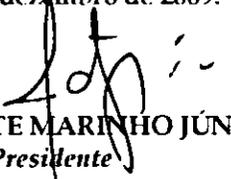
Logo, o conceito de bem não se confunde ao de pessoa.

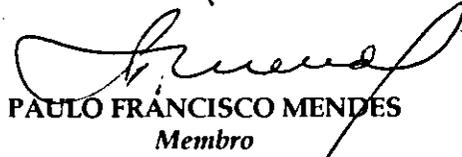
Ressalta-se que o Código Civil é a norma fundamental (infraconstitucional) que dita os conceitos e os elementos jurídicos da personalidade dos sujeitos de direitos e obrigações.

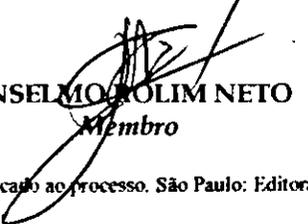
Nesse diapasão, os demais diplomas normativos integrantes do sistema jurídico-positivo haverão de buscar fundamentos nos comandos do Código Civil, partindo das definições da dita Lei Substantiva Fundamental para regradar, em específico, os institutos que lhe componham a matéria legislativa própria.

Dessa forma, a emenda nº 01 padece de ilegalidade.

S/C., 10 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

¹GIANULO, Wilson. Novo Código Civil explicado e aplicado ao processo. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003. p.148-149.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 e o Projeto de Lei nº 407/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências. (Sobre a atuação da Guarda Municipal de Sorocaba).

A emenda em análise está condizente com nosso direito positivo e sanou a inconstitucionalidade do PL apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 12.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 09 de dezembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 e o Projeto de Lei nº 407/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências. (Sobre a atuação da Guarda Municipal de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 09 de dezembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 02 e o Projeto de Lei nº 407/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências. (Sobre a atuação da Guarda Municipal de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

manifestada em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL 407/2009

SOBRE: Altera o Art. 2º e acrescenta Art. 2º-A à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do município de Sorocaba.

§1º *Por “bens” são compreendidas todas as vias e logradouros públicos municipais.*

§2º *Por “serviços” são compreendidas todas as atividades regularmente executadas por servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, e também por trabalhadores autônomos, contratados ou terceirizados, em atividades autorizadas, permitidas ou concedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos locais onde essas atividades estejam sendo executadas.*

§3º *Por “instalações” são compreendidos todos os móveis, equipamentos, materiais de consumo, imóveis, construções e edificações de uso ou propriedade da administração pública municipal, direta e indireta”. (NR)*

Art. 2º A Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a contar com o Art. 2º-A:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“Art. 2º-A Os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no art. 2º desta Lei e dos art.s 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

§1º Considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo uma infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor de infração.

§ 2º Efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso”.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de dezembro de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



204

DISCUSSÃO ÚNICA

SE. 68/09

APROVADO

REJEITADO

EM 17 / 1 / 2009

~~PRÉSIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1818

Sorocaba, 18 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 382, 383, 384, 385, 386, 387 e 388/2009, aos Projetos de Lei nº 446, 508, 507, 407, 506, 509 e 499/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msa.-





22
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 385/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Altera o Art. 2º e acrescenta Art. 2º-A à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 407/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do município de Sorocaba.

§1º *Por “bens” são compreendidas todas as vias e logradouros públicos municipais.*

§2º *Por “serviços” são compreendidas todas as atividades regularmente executadas por servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, e também por trabalhadores autônomos, contratados ou terceirizados, em atividades autorizadas, permitidas ou concedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos locais onde essas atividades estejam sendo executadas.*

§3º *Por “instalações” são compreendidos todos os móveis, equipamentos, materiais de consumo, imóveis, construções e edificações de uso ou propriedade da administração pública municipal, direta e indireta”. (NR)*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

Art. 2º A Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a contar com o Art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no art. 2º desta Lei e dos art.s 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

§1º Considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo uma infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor de infração.

§ 2º Efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso”.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 E 01

**LEI Nº 9.019,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Altera o art. 2º e acrescenta artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 407/2009 - de autoria do vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Sorocaba.

§1º Por “bens” são compreendidas todas as vias e logradouros públicos municipais.

§2º Por “serviços” são compreendidas todas as atividades regularmente executadas por servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, e também por trabalhadores autônomos, contratados ou terceirizados, em atividades autorizadas, permitidas ou concedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos locais onde essas atividades estejam sendo executadas.

§3º Por “instalações” são compreendidos todos os móveis, equipamentos, materiais de consumo, imóveis, construções e edificações de uso ou propriedade da administração pública municipal, direta e indireta”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a contar com o artigo seguinte, onde lbe couber:

“Art. ... Os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no art. 2º desta Lei e dos art.s 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender

quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

§1º Considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo uma infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor de infração.

§ 2º Efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso”.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVENI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE FEVEREIRO DE 2010 / Nº 1.407

Nº

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.019,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.**

(Altera o art. 2º e acrescenta Art. 2º-A à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 407/2009 - de autoria do vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Sorocaba.

§1º Por "bens" são compreendidas todas as vias e logradouros públicos municipais.

§2º Por "serviços" são compreendidas todas as atividades regularmente executadas por servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, e também por trabalhadores autônomos, contratados ou terceirizados, em atividades autorizadas, permitidas ou concedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos locais onde essas atividades estejam sendo executadas.

§3º Por "instalações" são compreendidos todos os móveis, equipamentos, materiais de consumo, imóveis, construções e edificações de uso ou propriedade da administração pública municipal, direta e indireta". (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a contar com o Art. 2º -A:

"Art. 2º-A Os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no art. 2º desta Lei e dos arts 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

§1º Considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo uma infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor de infração.

§ 2º Efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso".

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

N.R.: A presente Lei sob nº 9.019, de 22 de Dezembro de 2009, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.



Caldini C.



LEI Nº 9.019, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Altera o art. 2º e acrescenta Art. 2º-A à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 407/2009 – de autoria do vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Sorocaba.

§1º Por “bens” são compreendidas todas as vias e logradouros públicos municipais.

§2º Por “serviços” são compreendidas todas as atividades regularmente executadas por servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, e também por trabalhadores autônomos, contratados ou terceirizados, em atividades autorizadas, permitidas ou concedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos locais onde essas atividades estejam sendo executadas.

§3º Por “instalações” são compreendidos todos os móveis, equipamentos, materiais de consumo, imóveis, construções e edificações de uso ou propriedade da administração pública municipal, direta e indireta”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a contar com o Art. 2º - A:

“Art. 2º-A Os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no art. 2º desta Lei e dos arts 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

§1º Considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo uma infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor de infração.

§ 2º Efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso”.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

↙

↘

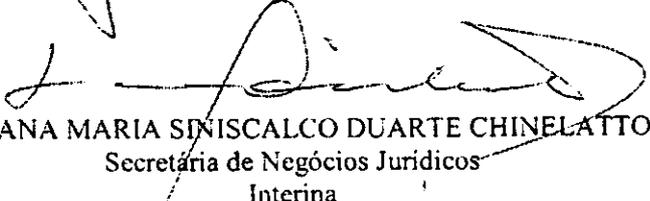


Lei nº 9.019, de 22/12/2009 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

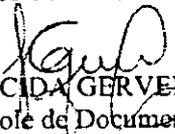


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina



JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GERVENI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais